



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 19.532 - MG (2012/0122622-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. A concessão da medida cautelar demanda essencialmente o preenchimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Além disso, a probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, denota-se que o requerente fora condenado por ato de improbidade administrativa, ao fundamento de que houve fraude em procedimento licitatório tendente a contratar empresa para realizar concurso para o preenchimento de cargos vagos na Câmara Municipal de Brumadinho – MG.

3. Em princípio, não observo a ocorrência da alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que a prestação jurisdicional foi dada conforme a pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Além disso, o Tribunal *a quo* fundamentou seu convencimento com base no contexto fático-probatório dos autos, consignando, expressamente, a participação dolosa ora requerente.

Medida cautelar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 19.532 - MG (2012/0122622-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA, com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.273.508/MG interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual ficou assim ementado (fl. 1187, e-STJ):

"Apelações Cíveis. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Preliminares de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita e de nulidade parcial da sentença rejeitadas. Licitação. Contratação de empresa para gerenciamento de concurso público para provimentos de cargos do Legislativo.. Irregularidades no processo licitatório. Participação da empresa vencedora na elaboração do projeto. Assessoria técnica ao legislativo municipal. Incursão nas vedações do art. 9º, da Lei n. 8.666/93. Ofensa aos princípios da isonomia, da igualdade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da competitividade. Configuração de ato de improbidade administrativa. Frustração da licitude do processo licitatório. Art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92. Lesão a valores jurídicos. Art. 11, da Lei n. 8.429/92. Dispensa do efetivo prejuízo patrimonial. Ocorrência de conduta dolosa do agente que atenta contra princípios administrativos. Penalidades do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92. Razoabilidade e proporcionalidade. Recursos a que se negam provimento."

Na ação cautelar, o autor afirma que:

a) "tenciona ser candidato a vereador nas eleições de 2012", todavia o recurso especial não possui efeito suspensivo, o que o torna inelegível, nos termos da Lei Complementar n. 135/2010;

b) há plausibilidade no direito invocado, pois ocorreu violação do art. 9º da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista que "a empresa CAP de Ville não era responsável pela elaboração de qualquer edital de licitação" (fl. 6, e-STJ), pois os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços prestados pela referida empresa se restringem *"à atividade jurídica em questões legislativas, abarcando tão somente a elaboração de leis e a análise da constitucionalidade dos dispositivos elaborados e votados na casa legislativa"* (fl. 7, e-STJ);

c) que houve violação do art. 11 da Lei n. 8.429/92, na medida em que o aresto impugnado não faz qualquer referência à existência de dolo na conduta praticada pelo ora requerente, o que corrobora a tese do *fumus boni iuris*;

d) que o *periculum in mora* está evidenciado, porquanto *"está inelegível, expondo-se a inúmeros prejuízo carregados com a exploração política de sua situação"* (fl.15, e-STJ).

Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo ao REsp 1.273.508/MG, para sustar os efeitos da sua condenação.

Documento juntados (fls.17/1375, e-STJ).

O pedido de liminar foi negado, conforme o teor da decisão de fls. 1378-1385 (e-STJ).

Contestação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls.1395-1431, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, em razão da perda de objeto da presente ação cautelar. (fl.1476, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 19.532 - MG (2012/0122622-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. A concessão da medida cautelar demanda essencialmente o preenchimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Além disso, a probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, denota-se que o requerente fora condenado por ato de improbidade administrativa, ao fundamento de que houve fraude em procedimento licitatório tendente a contratar empresa para realizar concurso para o preenchimento de cargos vagos na Câmara Municipal de Brumadinho – MG.

3. Em princípio, não observo a ocorrência da alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que a prestação jurisdicional foi dada conforme a pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Além disso, o Tribunal *a quo* fundamentou seu convencimento com base no contexto fático-probatório dos autos, consignando, expressamente, a participação dolosa ora requerente.

Medida cautelar improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A concessão da medida cautelar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, a probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o indeferimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, denota-se que o ora requerente foi condenado por ato de improbidade administrativa, ao fundamento de que houve fraude em procedimento licitatório tendente a contratar empresa para realizar concurso para o preenchimento de cargos vagos na Câmara Municipal de Brumadinho – MG.

Nesse passo, observo que o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 1235/1253, e-STJ). Nele o autor alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 9º, inciso, I, da Lei n. 8.666/93 e 11 e 12 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Na origem, verifica-se a que o juízo sentenciante, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Antônio Sérgio dos Santos Vieira, CAP – Consultoria em Administração Pública de Ville S/C Ltda. e Solange Aparecida França, julgou improcedente o pedido em relação à terceira ré, e parcialmente procedentes os pedidos em relação aos primeiro e segundo réus, para:

*"a) **declarar a nulidade do processo licitatório 03/2008** para contratação de empresa para gerenciamento de concurso e do concurso público realizado pela Câmara Municipal de Brumadinho edital 01/2008;*

b) nos termos do Art. 10, VIII c/c Art. 12, II, da Lei 9.429/93, condenar os Réus:

*I - Antônio Sérgio dos Santos Vieira à perda da função pública; **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; ao pagamento de multa em favor do Legislativo municipal, no montante previsto para a manutenção dos serviços com pessoal do legislativo no valor de R\$27.227,78** (vinte e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos).*

II - CAP - Consultoria em Administração Pública S /C Ltda. a vedação de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; pagar multa em favor do Legislativo municipal, no montante previsto para a manutenção dos serviços com pessoal do legislativo no valor de R\$27.227,78 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos)".

A referida decisão foi objeto de apelação, a qual restou improvida, à unanimidade, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que houve violação do princípio da moralidade e da isonomia, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender proporcional a pena aplicada, porquanto caracterizada a conduta dolosa, verbis:

*"Observa-se dos autos que a Câmara Municipal de Brumadinho deflagrou o processo licitatório em fevereiro de 2008, na modalidade de convite, **objetivando a contratação de uma empresa especializada para gerenciamento do processo de concurso público** para preenchimento de vagas e reserva técnica no quadro Permanente de Pessoal do Legislativo.*

*Para tanto, foram convidadas as empresas Exame Auditores e Consultores Ltda., Liberal Assessoria e Consultoria Ltda., JMPM Consultores Associados e **CAP - Consultoria em Administração Pública de Ville S/C Ltda., saindo esta última vencedora no certame, por ter oferecido melhor preço.***

[...]

Como se vê do contrato de fls. 174/177, a empresa CAP - Consultoria em Administração Pública de Ville S /C Ltda. foi contratada pela Câmara Municipal de Brumadinho (contrato n. 05/01), para prestar "serviços de consultoria e assessoria no Processo Legislativo, incluindo o acompanhamento às reuniões de comissão, com especial atenção ao processo de revisão e atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno do Legislativo", sendo tal contrato renovado ano a ano, conforme aditivos de fls. 170, 167/168 e 164/165.

*Constou como objeto do Contrato de n. 04/05, Carta Convite, firmado entre a empresa vencedora no certame (CAP Consultoria em Administração Pública de Ville S /C Ltda.) e a Câmara Municipal, através **de seu presidente, (Antônio Sérgio dos Santos Vieira)**, "a prestação de serviços técnicos especializados notadamente ao processo legislativo com assessoria e consultoria à mesa diretora, comissões permanentes, vereadores, secretaria geral e servidores da câmara municipal de Brumadinho, em conformidade com o processo licitatório 04/05" (fls. 283/286).*

*Com efeito, tendo sido o projeto objeto da licitação (contratação de empresa especializada para gerenciamento de processo de Concurso Público para preenchimento de vagas e reserva técnica no quadro Permanente de Pessoal - fls. 60/63) elaborado pela Câmara Municipal de Brumadinho, presidida pelo **Sr. Antônio Sérgio dos Santos Vieira, e sendo a referida Câmara Municipal assessorada, não só jurídica, mas também administrativamente, pela empresa CAP, dúvida não há de que tal empresa teria se beneficiado da relação contratual mantida com a municipalidade, violando, assim, os princípios da isonomia e da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualdade a que orientam o processo licitatório, bem como os princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade.

Ademais, tendo a empresa CAP assessorado a Câmara Municipal de Brumadinho em assuntos não apenas jurídicos, mas também administrativos, não poderia do procedimento licitatório participar, a teor do art. 9º, caput, inciso I e §3º, da Lei n. 8.666/93, frustrando, assim, o princípio da competitividade a ele inerente.

Sobre tal relação, muito bem observou o douto juiz singular (fl. 953):

"Cabendo à empresa ré CAP - Consultoria em Administração Pública de Ville S/C a assessoria administrativa da Câmara de Brumadinho e de emitir parecer jurídico esteve estreitamente ligada ao processo licitatório, nos termos do contrato de prestação de serviços de assessoria técnica em administração pública, restou evidente a violação da isonomia e igualdade velada pela Lei 8.666/93. Ligada por contrato técnico o autor do projeto não poderia ter participado do processo licitatório ex vi do Art. 9º "caput", inciso I e §3º da Lei 8.666/93.

Vinculada ao legislativo municipal, a referida empresa obviamente teve conhecimento prévio do projeto, comprometendo a isonomia e igualdade do processo licitatório, bem como violando os princípios administrativos da moralidade e impessoalidade. O estreitamento da relação entre a Empresa vencedora da licitação e o órgão licitante revelou-se no procedimento licitatório, vez que, o julgamento ocorreu em 24/03/2008 (fls. 145) e nesta mesma data (27/03/2008) foi a referida empresa convocada pessoalmente (fls. 146), firmou o contrato (fls. 149/1540), com inclusive atropelo dos prazos de recurso estabelecidos nos Art. 109 da Lei 8.666/93".

[...]

Em sendo assim, dispensa a hipótese prevista no art. 11, da Lei n. 8.429/92 a ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial, configurando-se o ato ímprobo pela mera conduta dolosa que atente contra os princípios da Administração Pública, independentemente do resultado.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas tais considerações e tendo se constatado que o presidente da Câmara Municipal de Brumadinho, Sr. Antônio Sérgio dos Santos Vieira, elaborou o projeto de licitação sob a assessoria técnica da empresa CAP- Consultoria em Administração Pública de Ville S /C Ltda., indicando-a como licitante e com ela firmando contrato, induvidosa a prática de ato de improbidade administrativa, ainda que não apurado o valor do prejuízo causado, devendo os dois réus responder por suas condutas praticadas em flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência e que frustraram a licitude do processo licitatório, nos termos do art. 10, inciso VIII c/c art. 12, inciso II, da Lei n. 9.429/93.

[...]

Quanto às demais sanções aplicadas, cumpre ressaltar que fixadas de acordo com o grau de dolo ou culpa dos agentes, de maneira proporcional e razoável, tendo sido o primeiro réu (Antônio) corretamente penalizado com a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa em favor do Legislativo Municipal, visto ter elaborado, sob orientação da segunda ré (CAP), o projeto de licitação, e ter convidado, adjudicado e firmado contrato com a referida empresa, mediante vedação legal e em flagrante ofensa aos princípios da administração pública.

Escorreita, também, se afiguram as penalidades aplicadas à segunda ré (CAP) de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos e pagamento de multa em favor do Legislativo Municipal, visto ter participado do objeto da licitação e da própria licitação com total conhecimento de que incorria nas vedações insertas no art. 9º, da Lei n. 8.666/93.

Pontofinalizando (sic), caracterizado o ato ímprobo dos agentes e aplicadas as penalidades com atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantida deve ser a decisão de primeiro grau na sua integralidade."

Em meu sentir, não ficou configurada a plausibilidade do direito.

Esta Corte Superior tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, a fim de evitar decisões teratológicas (arts. 34, inciso V, e 288 do RISTJ), o que não se verifica no presente caso.

Não observo a ocorrência da alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Além disso, o Tribunal *a quo* fundamentou seu convencimento com base no contexto fático-probatório dos autos, bem como restou expressamente consignada a participação dolosa ora requerente, *verbis*:

*"Em sendo assim, **dispensa a hipótese prevista no art. 11, da Lei n. 8.429/92 a ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial, configurando-se o ato ímprobo pela mera conduta dolosa que atente contra os princípios da Administração Pública, independentemente do resultado.***

[...]

*Quanto às demais sanções aplicadas, cumpre ressaltar que fixadas de acordo com o grau de dolo ou culpa dos agentes, de maneira proporcional e razoável, **tendo sido o primeiro réu (Antônio) corretamente penalizado com a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa em favor do Legislativo Municipal, visto ter elaborado, sob orientação da segunda ré (CAP), o projeto de licitação, e ter convidado, adjudicado e firmado contrato com a referida empresa, mediante vedação legal e em flagrante ofensa aos princípios da administração pública.***

"A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EREsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010)" (AgRg no Ag 1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

Portanto, tenho por não comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida cautelar.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente medida cautelar.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0122622-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC 19.532 / MG

Número Origem: 10090080195549

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.